



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.670 - SP (2015/0286486-0)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : MARIA DA LUZ DOMINGOS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há como ser acolhido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula 182 do STJ.
2. O exame do mérito da controvérsia pelo juízo de admissibilidade do recurso especial, dado seu caráter provisório, não implica usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.670 - SP (2015/0286486-0)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MARIA DA LUZ DOMINGOS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto por Maria da Luz Domingos Martins contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão do óbice previsto pela Súmula 182 do STJ, na medida em que a insurgência não se volta contra todos os fundamentos da decisão obstativa do seguimento do recurso especial.

A segurada alega, entretanto, que o recurso não há de ser obstaculizado pelo referido preceito sumular, uma vez que, quando da interposição do agravo, além de terem sido reiteradas as razões do recurso especial, foi argumentado que a decisão em questão, ao examinar o mérito da controvérsia, terminou por usurpar a competência do STJ.

Salienta, a propósito, que "o juízo de admissibilidade do recurso especial no juízo de origem não pode se aprofundar a ponto de apontar se há ou não afronta à lei federal ou se há entendimento divergente, pois tais questões referem-se ao juízo de mérito do recurso especial." (e-STJ, fls. 419/420)

Com essas anotações, pede a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.670 - SP (2015/0286486-0)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): A pretensão recursal não merece prosperar, porquanto a agravante não trouxe argumentos aptos à alteração da decisão agravada, a qual mantenho pelos próprios fundamentos.

Os fundamentos da decisão agravada não foram devidamente impugnados, posto que a parte interessada, nas razões do agravo regimental, limitou-se a tecer considerações sobre a competência do juízo de admissibilidade, sem nada acrescentar quanto à assertiva do *decisum* impugnado no sentido de ausência de impugnação específica dos argumentos da decisão obstativa do seguimento do recurso especial, especificamente no tocante à alegada ausência de interesse recursal.

Em tal situação, o exame do agravo que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão atacada, encontra óbice na orientação consolidada pela Súmula 182/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR E ART. 544, § 4º, INC. I, DO CPC.

1. Trata-se de agravo interposto contra decisão da instância ordinária que negou admissibilidade a recurso especial com base nos seguintes argumentos: (i) ausência de violação ao art. 535 do CPC, (ii) inexistência de ofensa aos demais dispositivos tidos por violados, (iii) incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior e (iv) não demonstração de dissídio jurisprudencial.

2. Nas razões de agravo, a parte agravante sustenta que a origem, através de decisão da Presidência ou da Vice-presidência, não pode adentrar o mérito do recurso especial, devendo limitar-se a averiguar o cumprimento dos pressupostos recursais básicos. Reitera, ainda, a violação ao art. 535 do CPC e a outros dispositivos, bem como alega haver divergência jurisprudencial.

3. As razões do recurso limitaram-se a afirmar que a instância ordinária não pode invadir o mérito do recurso. Esta tese já foi amplamente rebatida pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

4. Na ausência de combate específico aos argumentos da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada (faltou combate à incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior), incidem, no caso, a Súmula n. 182 desta Corte Superior (por analogia), segundo a qual "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e o art. 544, § 4º, inc. I, do CPC".

5. O combate aos fundamentos da decisão agravada não podem ser implícitos. No caso concreto, a parte deveria ter demonstrado que, para o acolhimento de sua pretensão recursal, não era necessária a reversão dos fatos consignados no acórdão objeto do especial.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.894/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 27/2/2012) - grifos acrescidos

Ademais, ao contrário do que pretende fazer crer a agravante, o exame do mérito da controvérsia por parte do juízo de admissibilidade do recurso especial, dado seu caráter provisório, não implica invasão da competência desta Corte Superior.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 544, § 4º, INCISO I, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO PODE SER CONHECIDO.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o Tribunal de origem não usurpa competência do STJ ao adentrar no mérito do recurso especial ainda no juízo de admissibilidade.

2. O agravo em recurso especial não pode ser conhecido, pois não afastou o fundamento da decisão do Tribunal *a quo* - segundo o qual incide no caso concreto o óbice da Súmula 7/STJ - que ocasionou a não admissão do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 54.939/AP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)

Por essas razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0286486-0

AgRg no
AREsp 809.670 / SP

Números Origem: 00044561620064036126 1438243 200661260044560 2014088400 2015213568
44561620064036126

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DA LUZ DOMINGOS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DA LUZ DOMINGOS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.